## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000356-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Cheque

Requerente: COMPLETA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Requerido: VALDIR DE AZEVEDO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMPLETA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de VALDIR DE AZEVEDO, também qualificado, alegando tenha vendido mercadorias ao réu, tendo recebido como pagamento um cheque nº 369, no valor de R\$ 3.180,31, o qual foi devolvido pela instituição bancária por ausência de fundos. O requerido não quitou a dívida, razão pela qual o autor requereu sua condenação de R\$ 3.180,31.

Citada pessoalmente, o requerido contestou a ação confirmando a dívida, porém encontra-se em crise financeira, motivo pelo qual inadimpliu a dívida. Propôs o pagamento parcelado do débito, realizando depósito judicial de 30% da dívida, suscitando pelo pagamento do restante em seis parcelas. Ocorre que após tal fato, não efetuou o pagamento de mais nenhuma parcela.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O réu confessa a mora no pagamento do cheque indicado na inicial, limitando-se a dizer que passa por dificuldades financeiras.

Ora, se o requerido não impugnou especificamente os fatos narrados pelo réu, este fato presume-se verdadeiro.

Apesar de ter realizado proposta de acordo, o requerido limitou-se a efetuar o pagamento da primeira parcela, quedando-se inerte em relação às demais.

Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

No mais, o cheque acostado à inicial, dá conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, o réu condenada ao pagamento da importância de R\$ 3.180,31 (três mil cento e oitenta reais e trinta e um centavos), que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, atento a que, "o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) <sup>2</sup>.

O réu sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação.

Indefiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois tem profissão (*eletricista autônomo*) que faz presumir renda suficiente a excluí-lo da condição de pobreza e a permitir-lhe custear o processo sem privar-se do imprescindível à sobrevivência.

Salienta-se, ainda, que o requerido não necessitou socorrer-se da Defensoria Pública para obter a nomeação de advogado, de modo que a possibilidade de pagamento dos honorários do profissional se presume, não havendo razão, com o devido respeito, para que seja deferida a gratuidade dos atos processuais tão somente a partir da declaração inclusa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu VALDIR DE AZEVEDO a pagar ao autor COMPLETA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a importância de R\$ 3.180,31 (três mil cento e oitenta reais e trinta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação.

## P. R. I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.